DO ESPETÁCULO A PUNIÇÃO: as metamorfoses da função social do punir

Teliane Lima Baptista[1]

RESUMO: O presente trabalho visa construir uma análise acerca da dinamicidade da função social da punição, convergindo do espetáculo a punição, no transcorrer das distintas formações sociais na qual se aplicam a pena. A pesquisa aqui proposta, então, trata-se de um estudo descritivo que utiliza como recurso metodológico pesquisa bibliográfica articulada a documental. Por conseguinte, concluiu-se que a punição designa-se a população comumente excluída dos meios de manutenção da vida, marginalizados socialmente, tendo claramente delimitada a classe direcionada e a que direciona.

Palavras-chave: Punição; Exclusão Social; Dominação.

ABSTRACT: The present work aims to build an analysis of the dynamics of the social function of punishment, converging from the spectacle to the punishment, in the course of the different social formations in which the penalty is applied. The research proposed here, then, is a descriptive study that uses as a methodological resource bibliographic research articulated to documentary. Therefore, it was concluded that punishment refers to the population commonly excluded from the means of sustaining life, socially marginalized, having clearly delimited the targeted class and the one that it directs.

Keywords: Punishment; Social exclusion; Domination

1 INTRODUÇÃO

Pensar o Direito Penal requer que se ultrapasse o sentido unicamente jurídico do Direito de Punir, o desnaturalizando de modo a captar a sua essência. Sendo, assim, incontestável é a dinamicidade da função social da punição, partindo do pressuposto da sua construção histórico-social, em decorrência da demanda por ordem advinda das distintas formações sociais e econômicas existentes.

À vista disso, ao articulamos os processos de produção e os seus rebatimentos nas relações sociais, podemos nos questionar: seria o direito de punir

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: telianelima@hotmail.com

um instrumento de “controle social” utilizado pelas classes dominantes para manter submissa a classe dominada, na perspectiva da manutenção da dominação?

Questionamento este que se colocará aqui ao analisarmos a evolução da punição, desde a antiguidade até os dias atuais, culminando na sociedade capitalista, em que se impera o “*assujeitamento*” coletivo demandado pelo imperativo a maximização da lucratividade. Para tal, direcionamos o transcorrer da exposição a um caráter crítico, desnaturalizando o direito, a punição e os conflitos de classe, compreendendo a complexidade da realidade.

2 DOS SUPLÍCIOS A PENA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Os sistemas de punições foram se transformando conforme o modelo de sociedade em que se instaurou, envolta por relações de produção dinâmicas, que se constituem no eixo organizador de todas as nuances da sociabilidade. Ou seja, ao nos debruçarmos nas produções teóricas existentes veremos modalidades de punição distintas na sociedade escravista, perpassando a feudal e culminando na capitalista - o que para Kichheimer e Ruscher (2004), constitui-se em uma obviedade, na medida em que:

> É evidente que a escravidão como forma de punição é impossível numa economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável (p.20-21)

Silva (2003), então, discorreu sobre a aplicação da pena no período da Idade Antiga, momento em que havia certa proporcionalidade com relação ao mal causado ao ofendido, tomando, por exemplo, o Código de Hamurabi (Babilônia 2.300 a.c) baseado na Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”. Aqui a prisão era utilizada como recurso de domínio do sujeito delinquente para, posteriormente, ser exercida a punição. Tal autor refere-se à fragmentação da origem da pena em três tipos de vingança: a privada (que inexistia um limite ficando circunscrita ao âmbito privado), a divina (sob a influência da religião) e a pública (com sanção imposta por uma autoridade pública).

Com advento do Feudalismo cresceram bruscamente os castigos corporais, já que o corpo dos condenados passou a ser o único bem mais acessível, em meio a um contexto em que a economia era de subsistência, a moeda e a produção pouco se desenvolveram. Assim, o corpo era alvo de castigos cruéis e públicos:

> A gravidade dos suplícios, em nome da vingança pública, fez-se sentir. Como relata João Bernardino Gonzaga, na Itália "chegou-se a criar uma forma de execução que durava o número simbólico de quarenta dias. Dia após dia tudo meticulosamente estudado, cortava-se um pedaço do corpo do paciente, de modo que somente no quadragésimo dia ele, afinal, expirasse. As execuções se faziam em praça pública, aos olhos do povo. Para lá, transportava-se o sentenciado em carroça, o que constituía, tradicionalmente, sinal de ignominia. Era proclamado ao público o crime cometido e, a seguir, passava-se à longa imposição de tormentos (MARQUES, 2008. p. 74-75).

Acerca dessa modalidade de punição Foucault (1986) discorre bem ao narrar o suplício de Damiens, o que "fora condenado, a 2 de março de 1757 a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris (onde deveria ser)" (p.15), ficando evidente o poderio da ordem religiosa.

Nesse contexto, imperava a supremacia da Igreja Católica, como forte estrutura econômica, política e social, na medida em que trazia explicações primordiais as eventuais problemáticas que impactam nos interesses humanos. Sendo, assim, a aplicação da pena vinculava-se a uma espécie de vingança divina, com a finalidade de corrigir o infrator, isto é, "a classe sacerdotal mantinha grande poder frente à aplicação das penas por consagrarem-se como 'mediadores da vontade divina'" (OLIVEIRA; FREIRE; COSTA, 2016).

Posteriormente, paulatinamente, desapareceu o suplício como pena:

> A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra na consciência abstrata; sua eficiência é atribuída à sua fatalidade não a sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda às engrenagens (FOUCAULT, 1986, p.15)

Nota-se, então, conforme o autor supracitado, "o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848" (FOUCAULT, 1986, p.19), concomitante à evolução do sistema de produção. Porém é importante pontuar que ainda sobreviveram, por muito tempo, resquícios das penas de suplício, as quais continuaram a ser aplicadas em países

como França e Inglaterra. Somente a partir do século XIX, como bem pontuou Foucault (1986), houve extinção formal.

Nesse processo, cabe dar a devia relevância as reflexões vinculadas ao Iluminismo Penal, tais como as de autoria de Cesare Beccaria, com a obra “dos delitos e das penas” (1764), na qual ele se põe contra a tradição dos julgamentos secretos, a tortura como pena, a desigualdade na aplicação da sanção entre sujeitos de classes distintas, considerando sem sentindo a pena de morte etc. invocando para tal a razão.

Iniciaria a separação entre crime e o pecado, disseminando-se o ideário do Contrato Social (HOBBES, 1651; LOCKE, 1689; JEAN-JACQUES ROSSEAU, 1762), para explicar que, como o sacrifício das liberdades individuais, exaltava-se o imperativo do bem público e da sobrevivência com a segurança, originando-se a soberania da nação; aliada a pena estabelecida contra os infratores da lei.

Evidente que as práticas penais estão envoltas em uma teia de poder e de relações econômicas, como instrumento e vetor de poder. Com o advento da economia de comércio,

> [...] a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a que ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor (FOUCAULT, 1986, p.15)

Conforme Foucault (1986), numa sociedade produtora de mercadorias, o corpo adentra numa posição de instrumento ou de intermediário, e a liberdade engloba um direito e um bem. Assim, disseminavam-se penas de trabalho obrigatório, já que passou a ser primordial a obtenção da força de trabalho com o menor custo possível, concepção reforçada pelo período de colonização, a qual veio a demandar mão-de-obra, a priori de nativos, condenados e até negros.

> A maneira mais simples de suprir as necessidades das colônias sem prejuízo dos interesses da metrópole era enviar condenados que normalmente seriam executados [...] A Vangracy Atc, de 1597, legalizou a deportação pela primeira vez, prevendo que “esses arruaceiros, que não se devem deixar em liberdade, precisam ser banidos para fora do reino e de seus domínios, devendo ser enviados para as regiões do ultramar (KIRCHHEIMER E RUSCHE, 2004, p.91)

Tratava-se de uma pena de morte paulatina e dolorosa, já que era um trabalho em condições sub-humanas, na qual o trabalhador livre, em sã consciência,

rejeitaria. Fato evidenciado através da atitude dos condenados “pela frequência das automutilações que se infligiam com o propósito de evitar as galés. Esta pratica se tornou tão difundida que um decreto francês de 1699, estabelecia pena de morte para automutilação” (KIRCHHEIMER E RUSCHE, 2004, p.88-89).

A escravidão de Gales seria substituída pelas prisões como, por exemplo, a disseminação das Workhouses, “casas de correção”, fundadas com o objetivo de “[...] atender e formar a camada alijada da sociedade – homens, mulheres, enfermos, ociosos, criminosos e crianças - nos padrões requisitados pelo sistema que se organizava, e com isso legitimar a formação da nova sociedade.” (DORIGON, 2006, p. 10), se assemelhavam a prisões em um contexto de maximização da lucratividade, que demandava a formação do proletariado moderno:

> De todas as motivações da nova ênfase no encerramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto no sentido de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado (KIRCHHEIMER E RUSCHE, 2004, p.103).

A “manufatura penal” seria um instrumento de adequação do homem ao novo sistema de produção que estaria emergindo, isto é, um reajustamento à nova formação social, a capitalista. Modernidade de sociabilidade que, com seu amadurecimento, exigiu a constituição de um “proletário livre como pássaros”, de modo que o trabalhador se vê obrigado a vender a única coisa que dispõe: a sua força de trabalho, transformada numa mera mercadoria (MARX, 1996).

Com efeito, “o sistema exigia um mercado de mão-de-obra livre, a parte do trabalho obrigado diminuiria o século XIX nos mecanismos de punição, e seria substituída por uma detenção com fim corretivo” (FOUCAULT, 1986, p.27). Emergiria a prisão moderna como meio de transformar os indivíduos em “corpos dóceis”, com a função técnica de correção de todos os aspectos de sua vida.

Rusche e Kirchheimer (2004, p. 204-205), elucidaram dados acerca dessa reforma penitenciária relacionados à França, entre 1832 e 1933, evidenciando a diminuição da pena de trabalho forçado de 5.7% para 0,4%. Houve o melhoramento das condições carcerárias estruturalmente e em termos de superlotação e higiene, ao menos nos países desenvolvidos. Por conseguinte, reduziu-se o índice de mortalidade como, por exemplo, na Inglaterra em que o índice de morte caiu de

1,08% em 1877 para 0,56% em 1898, e a taxa de suicídio, de 1,76% em 1877 para 0,7% em 1896.

Nascia a compreensão positivista do crime sob uma visão médico psicológica, tendo por defensor Lombroso (1835-1909), defendendo a causa individual do crime, agora focando no delinquente, já que:

> necessitavam de um novo discurso que lhes permitisse exercer o poder punitivo sem travas para manter sob controle os "de baixo", que não podiam ser incorporados ao sistema produtivo por escassez relativa de capital (ZAFFARONI, p.75)

Disseminava-se um reducionismo biologicista, justificador de ideologias racistas, que viriam a segregar e estigmatizar "raças inferiores" a partir de características da fisionomia. Concepção pertinente num contexto em que emergiria uma nova classe dominante, com anseios de ideologias justificadoras da nova ordem estabelecida. Assim, nessa forma de sociabilidade o sistema de punição irá convergir para tornar-se o suficiente no impedimento à reincidência do crime.

3 ENCARCERAMENTO E EXCLUSÃO SOCIAL

Foucault (1986) já enfatizava as premissas para a implantação da punição a partir do século XIX, a saber: redução ao mínimo da arbitrariedade quanto possível; utilização da mecânica de forças, diminuindo a atração do crime, tornando a pena mais temível, invertendo a relação entre desvantagens e prazeres do crime; tendo como clara a utilidade de uma modulação temporal. Dentro dessa perspectiva, prisão perpétua não teria utilidade. Sendo, pois, realçada a nuance pedagógica da pena através da ressocialização, com a prática da punição envolta de disciplina e docilização do indivíduo. Contudo, como já enfatizamos anteriormente, o sistema de punição desenvolve-se em paralelo ao contexto social em que se executa.

Na sociabilidade capitalista, que tem por alicerce as desigualdades sociais fundadas numa máxima mercadológica, a riqueza é produzida por uma medida abstrata: o trabalho humano reduzido em tempo de trabalho necessário para a produção de mercadorias e, consequentemente, em valor (MARX, 1966).

Partindo-se desse pressuposto, o sujeito punido também é condenado em termos de valor, numa perspectiva de exclusão social e econômica, reforçando a desigualdade instaurada e ocultada, sob um véu nebuloso de igualdade meramente formal. Dissemina-se, assim, o sistema de punição com a prisão vinculada ao prazo de encarceramento.

> Se continuarmos a tomar o direito penal como matéria de análise, poderemos perceber que a diferença entre o direito pré-burgues e o direito burguês reside em que só neste se consagra a ideia de que a pena possa estar relacionada com a privação de certa quantidade de tempo. Ora, só em uma sociedade na qual o trabalho humano medido pelo tempo é a forma social dominante, onde, portanto, domina o trabalho abstrato, é que esta ideia pode triunfar (NAVES, 2008, p.60).

A pena enaltece o seu viés de instrumento auxiliar de dominação, expropriando o trabalhador do seu tempo de trabalho. Todavia, tendencialmente, tentam ocultar os condicionamentos econômicos e sociais do Direito de Punir, como se pairasse acima dos conflitos sociais, e não tivesse direcionado a uma classe social determinada: a dominada.

Dentro dessa perspectiva o Direito adentra, com suas normas gerais e abstratas, como expressão jurídica da classe dominante; instrumento através do qual o Estado apenas evita a luta aberta entre as classes ocultando por meio de suas leis, a dominação de classe sobre um manto ideológico de igualdade; e a defesa da propriedade privada.

Como evidência Pachukanis *apud* Naves (1966) “a coerção não pode aparecer aqui sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência", e sim “ como coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como coerção exercida não do interesse individual da qual provém" (p.77-78)

Com efeito, partimos da compreensão de que os sistemas de punição se envolvem numa teia de desigualdades sociais, o que é notório pelo perfil da população encarcerada, evidenciada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (2019) - relacionado a dados de 2017, momento em haviam 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil (43,57% em regime fechado 33,29% presos provisórios; e 16,72% presos em regime semiaberto), destes: 54% possuem até 29 anos de idade; 63,6% de cor/etnia pretas e pardas; e 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto.

Tais dados enaltecem o fato de que numa sociedade com passado escravocrata, os presídios se tornaram novas senzalas, de uma população negra liberta da escravidão, porém não absolvida no mercado de trabalho. Conjuntamente, no espaço carcerário tem-se uma clara violação aos Direitos Humanos, de uma população que deveria ter restritos unicamente seu direito de ir e vir, mas que vê negados os demais.

Por conseguinte, a punição dentro do sistema capitalista (e nos anteriores) executa-se com recorte de classe, tornado a prisão o "porão dos invisíveis", pelas politicas públicas através do Estado e pela sociedade que fecha os olhos para a população carcerária. Seria a punição uma medida ressocializadora ou um instrumento de dominação e marginalização, extensão de uma sociedade desigual?

> A prisão fabrica também delinquente impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder arbitrário da administração, o que gera um sentimento de injustiça no preso, corrupção, medo e incapacidade dos guardas. A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras. E nesses clubes - a prisão como um clube anti-social - é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação (ALMEIDA, 2016, p.18)

A vista disso, a prisão torna-se uma fabrica aniquiladora de indivíduos tornando-os mais propensos ao crime. Abrindo-se o viés para o fortalecimento da ideia de um Direito Penal do Inimigo (sensu Gunther Jakobs), isto é, dicotomia entre aqueles indivíduos considerados cidadãos (dotados de direitos mais abrangentes) e os inimigos (considerados não-pessoa), alvos de um sistema penal embrutecedor

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto torna-se notória articulação entre os sistemas de punição e a estrutura social na qual se executam, rompendo com qualquer perspectiva naturalizadora, que põe margem os determinantes sociais e econômicos, sendo, pois a punição um mecanismo de manutenção do poder, extrapolando a ótica que tende a compreendê-la como mecanismo unicamente de reprimir delitos.

Pode-se perceber que a punição designa-se a população comumente excluída dos meios de manutenção da vida, marginalizados socialmente, ou seja: a punição tem classe direcionada e a que direciona, demandando a construção de uma nova forma de sociabilidade igualitária e o fim das opressões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelson Rozentino. **Marxismo e historia das prisões.** XV Encontro de Historia da Anphu Rio, 2016

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017**. Org. Marcos Vinicius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

DORIGON, Nelci G. **Educação e trabalho: a convocação das. Workhouses.** nº de folhas (167 f.). Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Legis M. Pondé Vassallo. Petropolis: Vozes, 1986.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena.** 2° ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia politica.** Tomo 2 (Capitulos XIII a XXV). Tradução de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. In: Os economistas. São Paulo: Editora Abril Cultural Ltda, 1996

NAVES, Marcio Biharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: UNICAMP. 2008.

OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, Fábia Carolyne da Silva; COSTA, Maria de Fátima Ferreira da. **Evolução histórica das penas: dos espetáculos punitivos a alternativa ressocializadora.** JusBrasil, 2016. Disponível em < https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas> Acesso em: 01 de julho de 2021

RUCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2° ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2004.

SILVA, Josér de Biramar. **PRISÃO: ressocializar para não reincidir.** Universidade Federal do Paraná (UFP), 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.